



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.720004/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.078 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente RAFAEL FARIA GUILHON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL
RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Constatada a omissão parcial de rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão apurada.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para ajustar os rendimentos tributáveis recebidos, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.078 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11330.720004/2012-34

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 85/88):

Considerando o extravio do processo nº 12.326.004358/2009-64, foi aberto o presente processo para reconstituição do processo original, tendo sido o Contribuinte intimado a apresentar toda a documentação relativa ao processo extraviado, fls. 27, no que este anexou aos autos os documentos de fls. 34 a 55.

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 03, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 3.656,55, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação, às fls. 05, foi apurada infração **de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A no valor de R\$ 21.208,00.**

Interpôs o Sujeito Passivo impugnação ao lançamento, fls. 36, alegando, em síntese, que:

- Recebeu comunicação interna da Construtora Norberto Odebrecht S/A indicando o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 28 de 16 de janeiro de 2009 e a Instrução Normativa nº 936 de 25 de maio de 2009, atos que dirimiam dúvidas sobre recolhimento de Imposto sobre pessoas físicas a título de férias não gozadas, convertidas em pecúnia, bem como abono pecuniário de férias e adicional de 1/3.
- Orientado pela respectiva documentação interna, **resolveu pleitear a restituição dos valores descontados e recolhidos indevidamente na Declaração de Imposto de Renda Exercício 2006**, através de declaração retificadora enviada através da *internet*.
- Foi surpreendido pela Carta da Receita Federal com apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 21.280,00, justamente o valor calculado conforme relatório da empresa.
- **Por distração, quando da análise da documentação emitida pela empresa com o cálculo, acabou procedendo à retificação referente ao ano errado, fazendo uma confusão entre ano-calendário e exercício.**
- Procedeu à retificação do ano correto (processo nº 12326.000353/2010-04) e **tentou cancelar a retificação feita no ano errado, sendo impedido pelo site.**
- Neste procedimento não teve intenção de dolo, fraude ou simulação contra a arrecadação da Receita Federal do Brasil.

Requer que sejam anulados os débitos em seu nome e que a Declaração Retificadora do ano incorreto, que se refere ao processo nº 12.326.004358/2009-64, seja cancelada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA OBJETIVA

A alegação de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual é ineficaz para afastar a imposição de penalidades uma vez que a responsabilidade por infrações da

legislação tributária independe da intenção do agente, tratando-se de responsabilidade objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificado da decisão, em 20/06/2014 (fls. 96), o contribuinte, em 24/06/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 99/101), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido que cometeu erro ao proceder também retificação da DAA/2006 relativa a ano diverso, sendo certo que tentou cancelar a declaração incorreta não obtendo êxito, contudo não teve intenção de dolo, fraude ou simulação contra a arrecadação tributária. Alega ainda não ser possível que tal erro possa gerar tamanho débito analisado de forma objetiva e absoluta. Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida, para que se possa chegar a um resultado juro e correto.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 102/118.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da declaração retificadora regularmente apresentada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 21.208,00, constatada em sede de revisão da DAA/2006 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido afastamento da omissão apurada, diante do erro cometido com o cancelamento da DAA retificadora apresentada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 85/88) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 74/78), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em requerer o cancelamento da DAA/2006 retificadora transmitida por equívoco, **não se insurgindo contra a omissão de rendimentos propriamente dita, portanto incontroversa, tornando-se**

definitiva no particular, aliado ao fato de que os dados lançados na DAA/2007 retificadora não coincidem com o alegado erro cometido na retificação indevida da DAA/2006, conforme aliás registrado na decisão recorrida – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 87/88), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O Contribuinte **reconhece a existência da omissão de rendimentos apurada**, alegando que ao retificar a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007, Ano-calendário 2006 para exclusão de valores de abono pecuniário de férias e adicional de 1/3, **equivocou-se retificando a Declaração do Exercício 2006, Ano-Calendário 2005**, alegando não ter intenção de dolo, fraude ou simulação.

Com a entrega da Declaração Retificadora, a Declaração Original, deixou de ter validade. Cabe destacar que a DAA Retificadora tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente, conforme previsto na Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, publicada no DOU 08/02/2001, como segue:

“**Art. 54.** O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, **substituindo-a integralmente;**” (grifo meu)

(...)

Assim, a ocorrência da infração independe da existência de dolo ou culpa. Mesmo não tendo ocorrido má-fé, persiste a obrigação pelo recolhimento do tributo devido bem como dos acréscimos previstos pela legislação tributária.

Não foi comprovada a alegação de erro material, uma vez que os dados constantes da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007 não coincidem com a Declaração Retificadora Exercício 2006 apresentada.

Por todo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado.

De fato, no que tange à DAA retificadora regularmente apresentada, indene de dúvida que a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original**, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001 – tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular – portanto sem reparos a decisão recorrida no particular.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, ao teor do art. 787 do RIR/99, devendo o contribuinte responder por declarações inexatas e omissões de rendimentos, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, ao teor do art. 841, III e VI do RIR/99, levando-se em conta, por pertinente, que os registros e declarações incorretas dos rendimentos tributáveis recebidos irá influenciar diretamente a apuração do imposto devido, afastando assim eventual hipótese de mero erro de preenchimento da declaração de ajuste a justificar a retificação de ofício, ao teor do art. 147, § 2º do CTN.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela fonte pagadora, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos, da qual não se nega –

decorrente da ausência da declaração no ano de 2005 da totalidade dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Construtora Norberto Odebrecht S.A., no valor de R\$ 21.208,00 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Não obstante, e ainda que assim não fosse, eventual retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto